



001

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE CAJAMAR**

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 014/2021

RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 46.927.372/0001-69, com sede na Avenida Paulista, 1636, Andar 15 Conj. 4, Bela Vista, São Paulo-SP, neste ato representado pelo seu representante legal o Sr. Leandro Justo Pedroso, brasileiro, portador da carteira de identidade n.º 40.127.743-4, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 318.093.808.04, já com poderes inseridos no processo, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo face

às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**, que classificou as propostas das empresas **OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, MV SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES, SIMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e S.S.P. ESPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

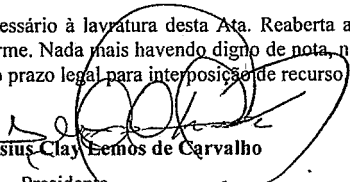
I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 25.10.2021, segunda-feira, as empresas **OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, MV SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES, SIMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e S.S.P. ESPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP**, foram **CLASSIFICADAS** todas as propostas para o certame, conforme ata lavrada 25/10/2021, que consta no site da Prefeitura.

Vejamos:

Ato contínuo, foi analisada as propostas pela Comissão de Licitação e lançados os valores na planilha de preços (anexa), onde foi constatado que a empresa “**OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI**” ficou em primeira colocada com o valor global de **R\$ 553.614,48** (quinhentos e cinquenta e três mil seiscentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos).

Em seguida, a sessão foi suspensa pelo prazo necessário à lavratura desta Ata. Reaberta a sessão, o Sr. Presidente procedeu à leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos presentes e aberto o prazo legal para interposição de recurso.


Alexander Cassius Clay Eimos de Carvalho
Presidente



005

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em relação as empresas **OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, MV SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES, SIMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e S.S.P. ESPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP**, haja vista que a empresa não atenderam todas às exigências do Edital, vejamos:

1) OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

- não atendeu ao item 6.2.9 e 8.8 do edital;

2) S.S.P. ESPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP

- não atendeu ao item 6.2.9 do edital;

3) SIMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

- não atendeu ao item 6.2.9 do edital;

Vejamos os itens 6.2.9 e 8.8, que é solicitado no edital:

“6.2.9. Composição de preços unitários modelo do ANEXO X, contendo minimamente: **sindicato representativo, quadro de pessoal, turno, custo detalhado da mão de obra por função, custo com insumos, de impostos, deverá estar de acordo com a convenção coletiva, despesas**



administrativas e BDI, bem como a memória de cálculo dos itens e a não apresentação acarretará na desclassificação da proposta;"
(Grifo Nosso)

"8.8. Não se admitirá proposta que descumpra acordo ou convenção coletiva de trabalho, em qualquer de seus termos ou qualquer termo do edital e seus anexos." (Grifo Nosso)

Desta forma a Comissão de Licitações classificou todas as propostas das empresas acima, que deixaram de atender ao edital, além disso considerou como primeira classificada a da empresa **OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI**, conforme indicado.

Vejamos o que as empresas deixaram de apresentar:

1) OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI

- a empresa deixou de apresentar o Sindicato que está utilizando, não apresentou memória de cálculo, errou no valor do vale transporte, não considerou a cesta básica (conforme convenção coletiva), errou no valor do vale alimentação (conforme convenção coletiva), errou também quanto ao valor de INSS lançado em sua planilha.

Como pode ser verificado na proposta da empresa que consta no processo licitatório não atendeu ao item **6.2.9** do edital, que deveria se achar estritamente vinculada.



007

A empresa deixou de apresentar na sua proposta à convenção coletiva que se utilizou para elaborar sua proposta, deixando assim de atender o item 6.2.9 do edital.

Outro ponto não apresentou memória de cálculo dos itens conforme também solicitado no item 6.2.9 do edital.

Errou o valor de vale transporte, vejamos: lançou em sua planilha o valor de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, mas, como pode ser esse valor????? se o Decreto Municipal nº 5980, de 10 de janeiro de 2019, estabelece o valor de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos) por tarifa, com isso o funcionário utilizara 44 passagens, ou seja, perfazendo o valor total por funcionário mês R\$ 202,40 (duzentos e dois reais e quarenta centavos), não o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme consta na planilha.

O auxílio alimentação previsto em convenção coletiva SIEMACO-SP, termo aditivo MR 0004386/2021, que tem abrangência no Município de Cajamar, prevê o valor de R\$ 16,61 na cláusula sexta da convenção, por dia de trabalho, permitindo o desconto do funcionário o valor de até R\$ 1,11, desta forma o valor do vale alimentação a ser lançada com o desconto seria de R\$ 290,24 (duzentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), ao invés do valor elencando pela empresa de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme consta na planilha de preços.

A cesta básica que é direito do trabalhador previsto na convenção coletiva de trabalho, na sua cláusula quinta da CCT (MR001064/2020), não foi prevista na planilha da composição de preços da empresa, desta forma estando em desacordo com a convenção coletiva de trabalho.

Outro ponto a empresa não previu na sua composição de preços Seguro de vida, previsto na CCT em sua cláusula decima oitava, nem auxilio saúde previsto na cláusula decima sexta parágrafo 3º, também deixou de apresentar auxilio creche, participação dos lucros previsto na cláusula decima segunda da CCT, o Beneficio Social Familiar conforme cláusula sétima da CCT, muito menos foi previsto o dia do trabalhador em Asseio e Conservação previsto na cláusula sexagésima quinta da CCT, como pode ser considerado uma proposta exequível e válida, não atendendo minimamente a Convenção coletiva de trabalho?????????

A empresa lançou no item referente ao INSS, lançou o valor de **9%**, **estando** totalmente em desacordo com o previsto na Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

As empresas optantes pelo Simples Nacional, com o advento da **Instrução Normativa RFB nº 971/2009**, passaram a ter uma incidência da retenção previdenciária de uma forma diferenciada. De acordo com o art. 191 da referida Instrução Normativa, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção previdenciária, exceto aquelas tributadas na forma do Anexo IV da **Lei Complementar 123/2006**.

Vejamos:

“Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal,

da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada:

I – a ME ou a EPP tributada na forma do anexo IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008; e

II – a ME ou a EPP tributada na forma do anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para os fatos ocorridos a partir de 1º de Janeiro de 2009.”

Desta forma, percebe-se claramente que a partir de janeiro de 2009 a incidência da retenção previdenciária sobre os serviços prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional se restringiu àquelas atividades tributadas pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006.

Os serviços tributados pelo referido anexo, que ensejam a retenção previdenciária, constam do art. 18, § 5º-C da norma complementar.

São eles:

a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; e

b) **serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (Grifo Nosso)**

Assim, resta claro que a maioria dos serviços prestados por optantes pelo Simples Nacional não sofre mais retenção de INSS a partir de 2009. Já os serviços de limpeza e conservação, **bem como vigilância**, construção de



imóveis e obras de engenharia em geral, permanecem sujeitos à retenção, independentemente da condição de optante do prestador.

Já as atividades do **anexo IV** (alguns exemplos: **serviços de vigilância**, conservação, limpeza e advocatícios), são diferentes e recolhem como as empresas de regime normal, devendo aplicar 20% de INSS patronal sobre a folha de pagamento.

Com isso uma simples comparação pelas demais empresas ME/EPP, que são optantes do Simples Nacional, lançaram em suas planilhas o valor de 20%, com isso a planilha apresentada pela empresa mostra estritamente errada, alterando substancialmente o valor de sua proposta.

Portanto por todo o exposto acima a empresa não atendeu aos itens **6.2.9 e 8.8** do edital, bem com a própria convenção coletiva de trabalho, além disso, devendo ser **DECLASSIFICADA** sua proposta.

2) S.S.P. ESPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP

- a empresa deixou de apresentar a memória de cálculo em desacordo com o item 6.2.9 do edital, não indicou sindicato conforme solicitado no mesmo item, além disso, na sua proposta lançou o valor errado de ISSQN (Imposto Municipal), devido a Prefeitura de Cajamar, errou também o valor do vale transporte e auxílio alimentação.

Como pode ser verificado na proposta da empresa que consta no processo licitatório não atendeu ao item **6.2.9** do edital, que deveria se achar estritamente vinculada.

A empresa não apresentou memória de cálculo dos itens conforme solicitado no item 6.2.9 do edital.

E também errou no valor do imposto referente à prestação de serviço, ou seja, o ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), que é imposto **MUNICIPAL** previsto na Lei Complementar nº 68 de 22 de Dezembro de 2005 e Decreto 6187/2020, ou seja, a empresa lançou na sua planilha de preços o percentual de 2,79%, ao invés de 3%, conforme previsto no item 11.02 do referido Decreto Municipal, agora como pode ser aceito uma proposta que deixará de recolher o imposto devido ao **PRÓPRIO MUNICÍPIO**, sendo contratado por ele mesmo... isto nós causa uma grande estranheza!!!!!!!

Vejamos:

Código	ATIVIDADE	Valor Fixo Trimestral R\$	Valor Fixo Trimestral UFM	Alíquota
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.....	251,79	0,8000	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	209,84	0,6667	3%
11.03	Escolta inclusiva de veículos e			

(OBS: extraído do <https://cajamar.sp.gov.br/legislacao/wp-content/uploads/sites/4/decreto-6187-20.pdf>)

Errou o valor de vale transporte, vejamos: lançou em sua planilha o valor de **R\$ 147,20 (cento e quarenta e sete reais e vinte centavos)**, mas, como pode ser esse valor?????? se o Decreto Municipal nº 5980, de 10 de janeiro de 2019, estabelece o valor de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos) por tarifa, com isso o funcionário utilizara 44 passagens, ou seja, perfazendo o valor total por funcionário mês R\$ 202,40 (duzentos e dois reais e quarenta centavos), não o valor de **R\$ 147,20 (cento e quarenta e sete reais e vinte centavos)**, conforme consta na planilha.



O auxílio alimentação previsto em convenção coletiva SIEMACO-SP, termo aditivo MR 0004386/2021, que tem abrangência no Município de Cajamar, prevê o valor de R\$ 16,61 na cláusula sexta da convenção, por dia de trabalho, permitindo o desconto do funcionário o valor de até R\$ 1,11, desta forma o valor do vale alimentação a ser lançada com o desconto seria de R\$ 290,24 (duzentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), referente a 22 dias de trabalho, ao invés do valor elencando pela empresa de R\$ 249,76 (duzentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme consta na planilha de preços.

Outro ponto a empresa não previu na sua composição de preços Seguro de vida, previsto na CCT em sua cláusula décima oitava, nem auxílio saúde previsto na cláusula décima sexta parágrafo 3º, também deixou de apresentar auxílio creche, participação dos lucros previsto na cláusula décima segunda da CCT, o Benefício Social Familiar conforme cláusula sétima da CCT, muito menos foi previsto o dia do trabalhador em Asseio e Conservação previsto na cláusula sexagésima quinta da CCT, como pode ser considerado uma proposta exequível e válida, não atendendo minimamente a Convenção coletiva de trabalho?????????

Portanto por todo o exposto acima a empresa não atendeu ao item **6.2.9** do edital, **bem como lançou valor errado do vale transporte**, além disso, não atendeu ao **Decreto 6187/2020 (referente ao ISSQN)**, não atendeu **minimamente a convenção coletiva conforme previsto no item 8.8 do edital**, devendo ser **DECLASSIFICADA** sua proposta.



013

3) SIMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

- a empresa deixou de apresentar a memória de cálculo em desacordo com o item 6.2.9 do edital, valor errado do vale alimentação, na sua proposta lançou o valor errado de ISSQN (Imposto Municipal), devido a Prefeitura de Cajamar, e, além disso, na sua proposta lançou o valor errado do valor do vale transporte.

Como pode ser verificado na proposta da empresa que consta no processo licitatório não atendeu ao item 6.2.9 do edital, que deveria se achar estritamente vinculada.

A empresa não apresentou memória de cálculo dos itens conforme solicitado no item 6.2.9 do edital.

Errou o valor de vale transporte, vejamos: lançou em sua planilha o valor de **R\$ 840,34 (oitocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos)**, mas, como pode ser esse valor????? se o Decreto Municipal nº 5980, de 10 de janeiro de 2019, estabelece o valor de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos) por tarifa, com isso o funcionário utilizará 44 passagens, ou seja, perfazendo o valor total por funcionário mês R\$ 202,40 (duzentos e dois reais e quarenta centavos), como a empresa elaborou a planilha já com o total de 20 funcionários, o valor correto seria de R\$ 4.048,00 (quatro mil e quarenta e oito reais), não o valor de que consta na planilha, e também veja o desconto sobre o salário é de R\$ 1.643,66, ficando expressamente claro o erro cometido no valor de R\$ 840,34.

O auxílio alimentação previsto em convenção coletiva SIEMACO-SP, termo aditivo MR 0004386/2021, que tem abrangência no Município de Cajamar, prevê o valor de R\$ 16,61 na cláusula sexta da convenção, por dia de

trabalho, permitindo o desconto do funcionário o valor de até R\$ 1,11, desta forma o valor do vale alimentação a ser lançada com o desconto seria de R\$ 290,24 (duzentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) por funcionário, referente a 22 dias de trabalho, totalizando o valor de R\$5.804,80, ao invés do valor elencando pela empresa de R\$ 4.185,00 (quatro mil cento e oitenta e cinco reais), conforme consta na planilha de preços, estando em desacordo com a convenção coletiva de trabalho item 8.8 do edital.

E também errou no valor do imposto referente à prestação de serviço, ou seja, o ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), que é imposto **MUNICIPAL** previsto na Lei Complementar nº 68 de 22 de Dezembro de 2005 e Decreto 6187/2020, ou seja, a empresa lançou na sua planilha de preços o percentual de 4%, ao invés de 3%, conforme previsto no item I item 11.02 do referido Decreto Municipal.

Vejamos:

Código	ATIVIDADE	Valor Fixo Trimestral R\$	Valor Fixo Trimestral UEM	Alíquota
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.....	251,79	0,8000	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	209,84	0,6667	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e			

(OBS: extraído do <https://cajamar.sp.gov.br/legislacao/wp-content/uploads/sites/4/decreto-6187-20.pdf>)

Portanto por todo o exposto acima a empresa não atendeu ao item **6.2.9** do edital, **bem como lançou valor errado do vale transporte**, e não atendeu ao **Decreto 6187/2020 (referente ao ISSQN)**, não atendeu minimamente a **convenção coletiva conforme previsto no item 8.8 do edital**, **valor errado de vale alimentação** devendo ser **DECLASSIFICADA** sua proposta.

Como exposto acima e com base na legislação vigente as empresas **OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, S.S.P. ESPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP e SIMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, deixaram de apresentar itens solicitados no edital.

Vejamos a decisão do Tribunal de Contas da União quanto a um caso referente a erros na planilha:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**”. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). (Grifo Nosso)

Pois bem decido pelo Tribunal de Contas da União, erros que não alterem o valor da proposta poderão ser realizados, mas erros que interfiram no valor total não poderão ser aceito, desta forma o caso que estamos vivendo e motivo de desclassificação, pois, os pontos elencados de todos os licitantes acima alteram seus valores finais.

Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para cobertura de todos os custos da execução contratual, as correções são

validas, mas, desde que não altere o valor global, que conforme demonstrado acima não é o caso dos licitantes.

Portanto, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital.

Ora Ilustres Julgadores!!! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia e vinculação, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento? Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia e vinculação ao edital, desclassificando as empresas **OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, S.S.P. ESPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP e SIMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

III – DO DIREITO:

I - APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora Recorrida foi diligente e apresentou sua proposta em acordo com a convenção coletiva, leis trabalhistas e tributárias, exigida em conformidade com o edital.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrida é diligente ao examinar o edital e verificar-se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Portanto, como pode??? As empresas terem sua proposta classificadas em desacordo com o edital, leis trabalhistas e tributarias.

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia e vinculação ao edital, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então os licitantes que não apresentaram as propostas em acordo com solicitado no edital e leis trabalhistas e tributarias, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente aos demais participantes do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa Recorrida atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão de Licitações for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia e vinculação ao edital, as Leis trabalhistas e tributarias, trazendo graves prejuízos futuros quanto à mão de obra empregada na execução dos serviços, e entre os participantes, uma vez que a nossa Empresa apresentou proposta em conformidade com as exigidas pelo edital.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação das empresas, pois restaram comprovadas irregularidades.

Desta forma, Administrador Público não pode, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, desclassificar o licitante que Não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo.

II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação das propostas das empresas **OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, S.S.P. ESPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E**

CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP e SIMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista que restou ausente o cumprimento na integralidade do edital, conforme elencado acima, não estando em total consonância com o instrumento convocatório, está em desacordo com o edital, as leis trabalhistas, tributárias e pedimos a Comissão de Licitações que faça cumprir seu edital e as leis, desclassificando as propostas que não atendem ao edital.

III – DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL:

Observando as razões que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitações, verifica-se a nítida falta de cautela ao analisar e julgar à classificação das propostas, da **OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, S.S.P. ESPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP e SIMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

Vejamos o **item 8.2** do edital:

“8.2. Serão consideradas classificadas as propostas que atenderem integralmente às disposições deste Edital, observando-se o disposto no Art. 48, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993 (e suas alterações).” (Grifo Nosso)

Outro ponto do edital, que foi elaborado pela própria municipalidade, traz no seu **item 8.8**, o que segue:



020

“8.8. Não se admitirá proposta que descumpra acordo ou convenção coletiva de trabalho, em qualquer de seus termos ou qualquer termo do edital e seus anexos.”

Desta forma empresa **OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI** não atendeu aos itens **6.2.9 e 8.8** do edital, bem com a própria convenção coletiva de trabalho e nem a **legislação trabalhista e tributaria**, a empresa **S.S.P. ESPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP** não atendeu ao item **6.2.9 e 8.8** do edital, bem como lançou valor errado do vale transporte e vale alimentação, além disso, não atendeu ao **Decreto 6187/2020 (referente ao ISSQN)**, a empresa **SIMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA** não atendeu ao item **6.2.9 e 8.8** do edital, bem como lançou valor errado do vale transporte e vale alimentação, não atendeu ao **Decreto 6187/2020 (referente ao ISSQN)**, devendo suas propostas serem desclassificadas, pois qualquer alteração nelas ensejariam na alteração do valor global;

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento, que será com base nos termos do Edital, sendo classificadas as propostas dos licitantes que atenderem na integra todas às especificações deste Edital, leis trabalhistas e tributárias.

Desta forma, o Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, mas atendendo ao edital, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,

a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo Nosso)

O Art. 41 da Lei nº. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

"... Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

De outra parte, a conduta voltada à classificação das propostas referente as empresas **OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, S.S.P. ESPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP e SIMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

viola o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93), bem como ao artigo 41º da mesma Lei, que devem presidir todo e qualquer procedimento licitatório, mostrando assim a total parcialidade da Comissão de Licitações.

IV – DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, desclassificando as propostas das empresas **OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, S.S.P. ESPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP e SIMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA!**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.



023

Informamos também caso o presente recurso não seja deferido será tomada as devidas providências jurídicas Legais.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 03 de novembro de 2021

Leandro Justo Pedroso

RG 40.127.743-4

CPF 318.093.808-04

Procurador Legal